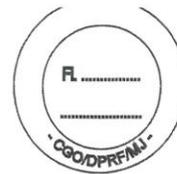




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES
Divisão de Fiscalização de Trânsito

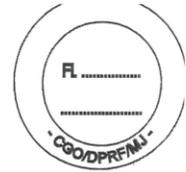


NOTA TÉCNICA CONJUNTA DFT Nº 005/2015

Interessado: Superintendências e Distritos Regionais.

Assunto: Fiscalização do Para-choque Traseiro do Caminhão-Trator.

1. Considerando as várias consultas relativas aos procedimentos quando da fiscalização de caminhões-tratores, especialmente a exigência ou não do para-choque traseiro.
2. Considerando a Lei 9.503/1997, as Resoluções Contran nº 14/1998 e 152/2003 e suas alterações.
3. O Art. 1º da Resolução do Contran nº 14/1998, que estabeleceu os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação no Brasil diz que, para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:
 - I. *Nos veículos automotores e ônibus elétricos:*
 - 1) *Para-choques, dianteiro e traseiro.*
4. O Art. 2º da Resolução do Contran nº 152/2003, que estabeleceu os requisitos técnicos de fabricação e instalação de para-choque traseiro para os veículos de carga, por sua vez, afirma que não estão sujeitos ao cumprimento desta Resolução os seguintes veículos:
 - III. *Caminhões-tratores.*
5. Surgiram duas correntes entre os doutrinadores da legislação de trânsito. A primeira que afirma ser correta a exigência do para-choque traseiro dos caminhões-tratores, uma vez que a Resolução nº 14/1998 não o teria isentado. A inexigência contida na Resolução Contran nº 152/2003 é meramente circunstancial, pois o cerne de sua regulamentação são os veículos de carga, como se pode observar por sua ementa.
6. Ademais, o §3º do Art. 1º da Resolução Contran nº 362/2010, que trata da classificação de danos em veículos decorrentes de acidentes, diz que a classificação do dano nos reboques,



semirreboques e caminhões-tratores deverá obedecer ao Anexo III, que em seu relatório de avarias faz constar no item 6 o para-choque traseiro.

7. A segunda corrente afirma que em razão da ausência de regulamentação acerca dos requisitos técnicos de fabricação, instalação, condições de uso do para-choque traseiro dos caminhões-tratores, nos moldes existentes para os demais veículos de carga, em que pese está previsto nos termos da Resolução Contran nº 14/1998, é que a regulamentação de tal dispositivo estaria em fase adiantada de discussão no âmbito das câmaras temáticas do Contran.

8. Lembram ainda que o para-choque traseiro tem por finalidade impedir ou reduzir a extensão dos danos materiais na parte superior do compartimento de passageiros, e, principalmente, evitar ou minimizar traumas nas partes superiores do corpo das vítimas de acidentes. Além disso, os caminhões-tratores, via de regra, saem de fábrica com o respaldo Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, razões pelas quais não seria exigível durante os procedimentos de fiscalização.

9. Diante de tais circunstâncias, a Divisão de Fiscalização de Trânsito – DFT entende que a dúvida é razoável na aplicabilidade das respectivas normas, de modo que seria necessário o encaminhamento dessa questão ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran, nos termos dos incisos VII e IX, do Art. 12 da Lei 9.503/1997.

10. Pelo exposto, a partir desta data, fica suspensa toda a fiscalização punitiva quanto à exigência ou regularidade do para-choque traseiro dos caminhões-tratores, até que o Contran se manifeste a respeito do assunto.

11. Desconsiderar a Nota Técnica Conjunta DFT nº 002/2015, de 1º de setembro de 2015 por apresentar erros em sua redação.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2015

STÊNIO PIRES BENEVIDES
Chefe da Divisão de Fiscalização de Trânsito